

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ODAIR ANDRE FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

SÃO LUIZ GONZAGA – RS

2020

ODAIR ANDRE FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de São Luiz Gonzaga.

Orientadora: Prof.^a Dra. Juliana Bedin Grando

SÃO LUIZ GONZAGA – RS

2020

ODAIR ANDRE FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de São Luiz Gonzaga.

São Luiz Gonzaga, 08 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Juliana Bedin Grando

URI – São Luiz Gonzaga

Prof.^a Ma. Cristiane Menna Barreto Azambuja

URI – São Luiz Gonzaga

Prof. Gabriel de Lima Bedin

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Minha gratidão à professora e orientadora, Dra. Juliana Bedin Grando, cujo conhecimento, dedicação e paciência a mim dispensados, serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho. Muito obrigado por tudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecer a Deus, por ter me mantido na trilha certa durante este estudo, com saúde e forças para chegar até o final. À minha esposa, Josiane, pela compreensão e paciência demonstradas durante o período de realização deste trabalho. Aos meus pais, Arlindo e Claudete, pelo apoio constante ao longo de toda minha trajetória.

E, meu especial agradecimento, à Prof.^a Dra. Juliana Bedin Grando, que pelo incentivo e dedicação de seu escasso tempo ao orientar este trabalho, tornou-o possível. Agradeço, ainda, a todos os professores do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de São Luiz Gonzaga, pela excelência da qualidade técnica e importância de cada um na construção de minha formação acadêmica.

A justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta.

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho possui como temática central, a verificação do processo eletrônico como ferramenta de efetivação do direito ao acesso à justiça. Sabe-se, que o processo judicial eletrônico modificou a forma de tramitação dos processos, passando dos meios físicos para o ambiente virtual, sendo o objetivo deste estudo, analisar se o processo eletrônico, neste contexto, apresenta-se como instrumento de garantia do direito ao acesso à justiça. No desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a fim de constatar se o processo eletrônico é instrumento de garantia ao acesso à justiça, por meio de um exame qualitativo dos dados levantados e, como método de procedimento, emprega-se a pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de livros, artigos científicos, sítios da internet, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais. O trabalho estrutura-se em duas partes: no primeiro capítulo, examina-se o conceito de acesso à justiça, seu desenvolvimento e positivação enquanto direito ao longo da história, e sua inserção no texto da Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais brasileiras; e, no segundo capítulo, demonstra-se o surgimento da internet como sistema tecnológico que possibilitou a criação da lei que dispõe sobre a forma eletrônica de tramitação dos processos no Brasil, e a implantação do processo eletrônico como ferramenta no âmbito do judiciário brasileiro. Após ampla pesquisa, conclui-se que, embora ainda existam óbices à sua plena efetividade, o Processo Eletrônico pode ser considerado um instrumento de garantia do direito ao acesso à justiça, tendo em vista, principalmente, suas características inovadoras quanto à forma diferenciada de tramitação das demandas judiciais, possibilitando maior celeridade processual.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Constituição Federal. Internet. Processo eletrônico.

ABSTRACT

The present work has the verification of the electronic process as an effective tool for the right to access to justice as its central theme. It is known that the electronic judicial proceeding has changed the way in which cases are treated, moving from physical means to the virtual environment. The aim of this study is to analyze whether the electronic mechanism presents itself as an instrument to guarantee the right to the access to justice in this context. The hypothetical-deductive method is used in the development of this research so as to verify if the electronic procedure is an instrument to guarantee the access to justice, through a qualitative examination of the collected data. Bibliographic research on the topic is used as a method of procedure through books, scientific articles, websites, doctrine, legal journals, jurisprudence, constitutional and infra-constitutional rules. The work is divided into two parts: the first chapter examines the concept of access to justice, its development and affirmation as a right throughout history, and its inclusion in the text of the 1998 Federal Constitution and Brazilian infra-constitutional legislation. The appearance of the internet as a technological system that enabled the creation of the law that provides for the electronic way of processing cases in Brazil, and the implementation of the electronic process as a tool within the scope of the Brazilian judiciary is demonstrated in the second chapter. After extensive research, it is concluded that, although there are still obstacles to its complete effectiveness, the Electronic Proceeding can be considered an instrument to guarantee the right to the access to justice, mainly in regard to its innovative characteristics in relation to the different approach to processing judicial demands, allowing greater procedural celerity.

Keywords: Access to justice. Federal Constitution. Internet. Electronic judicial proceedings.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1 O Acesso à Justiça na história	11
2.2 A positivação do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro	19
3 O PROCESSO ELETRÔNICO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA.....	26
3.1 A Internet como sistema indispensável para o funcionamento do processo eletrônico no Brasil.....	26
3.2 O processo eletrônico como ferramenta de efetivação do acesso à justiça..	31
4 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento exponencial de tecnologias, entre elas, as relacionadas com a informação, possibilitou a globalização. O uso diário dessas tecnologias, permite realizar tarefas com maior facilidade, num período de tempo menor e com maior eficiência. Dentre estas tecnologias, destaca-se a Internet, que surgiu na década de 1960 e revolucionou a forma de comunicação entre as pessoas, além de ditar um novo modo de vida, totalmente conectado em um ambiente virtual.

Neste contexto, de permanente evolução, verificou-se que as tecnologias da informação poderiam ser implantadas no sistema jurídico nacional, com o objetivo de simplificar a tramitação processual, tornando-a eletrônica, em substituição aos documentos físicos dos processos, utilizados, exclusivamente, até então. A introdução do processo eletrônico objetivou garantir maior celeridade de tramitação processual dentro do sistema judiciário, além de outras vantagens, assegurando aos jurisdicionados o pleno direito ao acesso à justiça.

A implantação do processo eletrônico enquanto ferramenta de aplicação da lei e da defesa dos interesses das pessoas, busca acompanhar a evolução tecnológica da sociedade, que cada dia mais prescinde de respostas rápidas da justiça.

Desta forma, o presente trabalho aborda o processo eletrônico como ferramenta para a garantia do direito ao acesso à justiça, delimitado pelo estudo do direito ao acesso à justiça e do processo eletrônico como instrumento de afirmação do direito aos cidadãos atuantes como partes em processos judiciais que tramitam no judiciário brasileiro, a partir da evolução histórica do direito ao acesso à justiça e da verificação do processo eletrônico como meio capaz de garantir esse direito fundamental, consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88).

Para tanto, no primeiro capítulo, buscar-se-á demonstrar de que maneira o direito ao acesso à justiça foi alcançado em âmbito internacional, fruto das declarações de direitos ocorridas especialmente no século XVIII, dentre as quais, destacam-se a Declaração da Virgínia em 1776, nos Estados Unidos da América (EUA), e a Declaração de 1789, na França, as quais serviram de inspiração para todas as constituições democráticas modernas. Ainda, busca-se apresentar como o direito ao acesso à justiça foi positivado pelo ordenamento jurídico nacional, por meio de sua inserção no texto da CF/88 e na legislação infraconstitucional.

O segundo capítulo, aborda o surgimento e a implantação do processo eletrônico no Brasil, tendo como base o estudo histórico do surgimento da internet na década de 1960, nos EUA, e a sua difusão no Brasil, a partir da década de 1990. Na sequência, buscar-se-á verificar como as vantagens e características do processo eletrônico podem representar uma ferramenta importante de garantia do direito humano fundamental ao acesso à justiça.

Nesse diapasão, e diante de um cenário de constante evolução tecnológica, o processo eletrônico e suas ferramentas para tornar mais eficiente e efetivo o processo judicial e suas garantias, se apresenta como questão central que norteia a presente pesquisa: O processo eletrônico é instrumento garantidor do direito ao acesso à justiça?

Para cumprir os objetivos do trabalho, a pesquisa será desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo, e da verificação do processo eletrônico como instrumento de garantia ao acesso à justiça, por meio de uma análise qualitativa dos dados levantados. Como método de procedimento, utiliza-se a pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio da consulta de livros, artigos científicos, sítios da internet, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais.

Esta pesquisa se justifica porque, durante a realização do Estágio de Prática Jurídica da Universidade, notou-se que os processos judiciais físicos possuem características que tendem a torná-los mais morosos e também mais onerosos a todos os envolvidos. Essa demora que se verifica, assim como a elevação dos custos processuais, impacta diretamente no direito das pessoas na busca pela justiça na solução dos conflitos que são submetidos ao judiciário. Assim, buscar compreender se o processo judicial eletrônico pode ser ferramenta de solução da morosidade e garantia ao acesso à justiça confere grande relevância ao trabalho que pretende desenvolver e apresentar.

2 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

A busca pela positivação e efetivação dos direitos das pessoas é um anseio há muitos séculos, alcançando proporções mundiais, sendo especialmente o século XVIII o período de intensificação do reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, quando o direito ao acesso à justiça passa a ser um direito humano fundamental, com todos os princípios e garantias constitucionais ligados a ele.

No Brasil, a garantia do direito ao acesso à justiça está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, dispondo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão à direito. No mesmo texto legal, garante, como um direito fundamental, a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, consoante previsão do artigo 5º, inciso LXXVIII. Tal dispositivo, foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Para melhor elucidar tais elementos, este capítulo está dividido em dois subcapítulos, e busca demonstrar a evolução do direito ao acesso à justiça. No primeiro subcapítulo, trata da evolução histórica, demonstrando a importância que as declarações de direitos tiveram, especialmente as do século XVIII, na positivação do direito ao acesso à justiça, em âmbito mundial. O segundo subcapítulo, aborda a positivação do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de sua inserção no texto constitucional de 1988 e legislações infraconstitucionais, e a forma como o país se comprometeu a efetivá-lo em âmbito nacional.

2.1 O acesso à justiça na história

Para que se torne possível o estudo do direito ao acesso à justiça, atualmente consagrado como direito humano fundamental pela CF/88, é indispensável que seja verificada a sua evolução histórica, ocorrida conjuntamente com a ascensão dos direitos humanos.

O Estado, formado por um território e pelo seu povo, que convive em sociedade e busca objetivos comuns, se caracteriza pelo completo cumprimento às regras do direito. Para Gilmar Antonio Bedin (2013, p. 178-179), Estado de Direito representa:

[...] um Estado subordinado ao direito, que defende os direitos fundamentais e a segurança de seus cidadãos e que tem por base o princípio da

razoabilidade, da responsabilidade por seus atos e do respeito da via judicial. Além disso, estrutura-se a partir da divisão dos poderes e da descentralização de suas atividades, sendo a sua administração orientada pelo princípio da legalidade e voltada à supremacia dos princípios da liberdade e da igualdade, sem nunca afastar o fundamento popular do poder e a defesa do bem público.

O direito assume a base de referência no conceito de Estado, sendo obrigatória a observância dos preceitos legais pela autoridade institucional, permitindo aos cidadãos a busca por seus direitos fundamentais. Sobre o Estado de Direito, Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes (2014, p. 70), elucidam que:

O Estado de Direito surge desde logo como o Estado que, nas suas relações com os indivíduos, submete-se a um regime de direito, quando, então, a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como, os indivíduos – cidadãos – têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salvaguardar-lhes de uma ação abusiva do Estado.

O surgimento da divisão dos poderes, baseada na teoria de Montesquieu (1996), dividiu o Estado em Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Conforme José Afonso da Silva (2014), essa teoria – que já era sugerida por Aristóteles, John Locke e Rousseau – e teve sua positivação nas Constituições das ex-colônias inglesas da América, torna-se concreta com a Constituição do Estados Unidos em 1787. Após a Revolução Francesa de 1789, incorporou-se o artigo 16 na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, declarando que não existiria Constituição sem que fosse observada a separação dos poderes.

Com a separação dos poderes, incumbiu ao Estado, por meio do Poder Judiciário, o poder de jurisdição para aplicação da lei e solução dos conflitos, não sendo mais aceitável a autotutela. Sobre o Estado moderno, Emetério Silva de Oliveira Neto (2016, p.37), explica que:

O nascimento do Estado moderno rompeu com muitas práticas absolutistas vigentes no período anterior, mudando, no mesmo tom, o sentido dos valores e o foco relativamente aos seus destinatários. Mais à frente, a filosofia iluminista do século XVIII, capitaneada por pensadores do quilate de Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Diderot e D'Alembert, pregou a igualdade de todos perante as leis, em suma o que ora pode se chamar de ruptura com a injustiça, em prol da Justiça. Entre os séculos XIX e XX, a doutrina do constitucionalismo houve por bem positivar nos textos constitucionais a garantia do acesso à justiça, no louvável intento de promover o salto da igualdade formal para a igualdade material.

Nota-se que a ruptura com o sistema absolutista era necessária para que houvesse a conquista dos direitos pelas pessoas, indistintamente, pois, nesta época os direitos eram reservados apenas para as elites das sociedades, considerados cidadãos, ficando o restante do povo à margem da justiça.

Atualmente, o monopólio da jurisdição e, conseqüentemente, a resolução dos conflitos entre as pessoas que são levados à apreciação do judiciário, cabe ao Estado. Porém, durante um longo tempo na história, a solução das lides era resolvida por meio da autotutela promovida entre os envolvidos, período no qual a força física prevalecia, e não o direito. Neste período, não cabia ao Estado o poder jurisdicional de solucionar os conflitos.

Sobre o conflito, Fabiana Marion Spengler (2008, p. 26-27), esclarece que:

[...] o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo a capacidade de constituir-se num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento, produzindo, simultaneamente uma transformação nas relações daí resultantes.

Destaca-se que, a convivência em sociedade, naturalmente, propicia que as pessoas tenham, em algum momento de suas vidas, interesses divergentes, e quando essas diferenças não podem ser solucionadas por meios pacíficos ou por acordos, surgem os conflitos. Estes, por sua vez, são justificados pela inegável demonstração de interesses contrários, fazendo surgir a necessidade de proteção do Estado contra a barbárie humana, por meio da criação de normas capazes de regulamentar a convivência e restabelecer a harmonia entre os indivíduos do mesmo círculo social.

De acordo com Queli Cristiane Schiefelbein da Silva (2014), não se pode promover um estudo do nascimento do direito ao acesso à justiça, sem destacar as cartas e declarações de direitos, notadamente, as declarações do Estado da Virgínia e de Independência dos Estados Unidos. Da mesma forma, verifica-se a importância da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, também, as Convenções e Pactos de Direitos Humanos e suas contribuições para a promoção deste direito.

Outro marco importante na busca pelos direitos humanos, ocorreu no ano de 1789, quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França. Sobre essa Declaração, Norberto Bobbio (2004), afirma que o núcleo central se encontra

nos três artigos iniciais. No primeiro artigo, declara que os homens nascem e são livres e iguais em direitos, referindo-se à condição natural da pessoa. No segundo, defende que a intenção de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, referindo-se à finalidade da sociedade. Por fim, o terceiro artigo, afirma que o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação, como sendo o princípio que legitima o poder desta.

Sobre a formação histórica das declarações de direitos, Silva, J. A. (2014, p. 151), explana que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos.

Salienta-se, que o resguardo aos direitos das pessoas ocorrido no século XVIII, deu-se pelas declarações de direitos. A evolução da humanidade, e a crescente busca e necessidade de reconhecimento de direitos fundamentais, foram os motivos pelos quais as declarações de direitos ocorreram e cujos frutos serviram de base para as constituições das democracias mundiais contemporâneas.

Essa busca por direitos, ocorrida no século XVIII, que não se deu de forma pacífica, é elucidada por Oliveira Neto (2013, p.37):

[...] essas travessias não ocorreram sem grandes sobressaltos e turbulências, porquanto variadas resistências das classes epocalmente privilegiadas se antepuseram às mudanças nascentes. O acesso à justiça, nessa quadra histórica, sobre ser visualizado unicamente como acesso aos Tribunais, inclinava-se, ainda, para o atendimento exclusivo de interesses individuais, sendo completamente desconhecido o sentido coletivo dos direitos.

A evolução histórica, objetivando assegurar direitos às pessoas, foi cercada de dificuldades e oposições provocadas pela parcela dominante da sociedade daquela época. Nesse mesmo sentido, Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler (2013, p. 98), afirmam que:

As declarações do século XVIII expandiram-se dos Estados Unidos da América (EUA) e da França para toda a humanidade. Essa expansão, porém, não aconteceu de forma linear e tampouco sem dificuldades, mas fora abrilhantada por algumas sucessivas gerações de direitos que lhe empregaram um progresso extraordinário.

Os direitos que foram conquistados no continente Americano e no continente Europeu, respectivamente pelas declarações dos Estados Unidos da América e da França, refletiram em toda a humanidade.

Para Bedin, G. A. (2002, p.43), “a primeira geração de direitos surgiu com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração da França) e pode ser denominada de direitos civis ou liberdades civis clássicas.” Ainda, Bedin, G. A. (2002, p.43), ao elencar a primeira geração de direitos, identifica-os como: “a) as liberdades físicas; b) as liberdades de expressão; c) a liberdade de consciência; d) o direito de propriedade privada; e) os direitos da pessoa acusada; as garantias dos direitos.”

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração, ou primeira dimensão, asseguram que o Estado não pratique arbitrariedades contra os cidadãos, criando uma barreira, cujo objetivo é de não permitir que o poder estatal interfira na esfera pessoal de cada indivíduo.

Pode-se afirmar, neste contexto, que o direito ao acesso à justiça foi se modificando conforme houve a evolução dos direitos do homem, acompanhando os atributos de cada geração de direitos (BEDIN, G. L.; SPENGLER, 2013).

Esta mudança, iniciou-se a partir da Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, nos Estados Unidos da América (EUA). Essa Declaração antecede a declaração de Independência do país norte-americano e, segundo Silva, J. A. (2014, p. 156), “vê-se que, basicamente, a Declaração se preocupava com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes.”

A respeito da Declaração da Virgínia, Silva, Q. C. S. (2014, p. 20), dispõe que:

A Declaração de Virgínia expressa muito bem os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de “direitos inatos” de toda a pessoa humana, que não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política, e o princípio de que todo o poder emana do povo, que possui como subordinados os governantes. Também a constituição de Virgínia se destaca pela proteção de liberdades, tais como religiosas e de imprensa, sendo que esta se torna um dos pilares da cidadania democrática norte-americana. Assim, a Declaração de Virgínia consubstanciava as bases dos direitos do homem, preocupando-se com a estrutura de um governo democrático e com um sistema de limitação de poderes.

Logo, a Constituição da Virgínia buscou formas de garantir os direitos e liberdades a todos os cidadãos norte-americanos, reconhecendo que os direitos da pessoa são indisponíveis, não podendo o Estado suprimi-los.

Em 17 de setembro de 1787, foi aprovada a Constituição dos EUA, que dependia da ratificação de nove dos treze estados independentes. Com isso, os estados soberanos se uniram para a formação do Estado Federal, passando a simples estados-membros. O pacto inicial que se firmou, não continha uma declaração de direitos fundamentais do homem, fato que fez com que alguns dos estados concordassem em aderir ao pacto, com a condição de que fosse introduzida uma Carta de Direitos para a garantia dos direitos fundamentais do homem¹ (SILVA, J. A. 2014).

Indiscutível, portanto, a importância que as declarações de direito do século XVIII tiveram na posituação dos direitos das pessoas. Para Streck e Morais (2014, p. 175):

No Estado Moderno, a separação de poderes/especialização de funções atua conjuntamente com o constitucionalismo no sentido da delimitação do poder do mesmo, e.g. Declaração de Virgínia (1776), Constituição Americana, e particularmente a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão oriunda da Revolução Francesa (1789), vinculando-se, então, historicamente ao modelo de Estado Democrático.

Clarividente, assim, a relevância que as declarações americana e francesa tiveram na expansão do constitucionalismo, estabelecendo o início das gerações ou dimensões dos direitos humanos. Acerca da Declaração de 1789, Silva, J. A. (2014, p. 160), destaca, ainda, que:

O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escorreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais que ainda se encontram nas declarações contemporâneas, salvas as liberdades de reunião e de associação que ela desconhecera, firmado que estava numa rigorosa concepção individualista.

Nota-se, a partir disso, que o anseio por direitos humanos foi uma preocupação mundial à época, assim como, a crescente busca pela efetivação desses direitos, tidos como básicos às pessoas, conforme explicita Silva, Q. C. S. (2014, p. 24): “para se chegar ao conceito atual de acesso à justiça, verifica-se a importância das Convenções e Pactos de Direitos Humanos”, merecendo destaque, pela autora, a

¹ De acordo com Silva, J. A. (2014), a garantia dos direitos foi feita segundo enunciados elaborados por Thomas Jefferson e James Madison, dando origem às dez primeiras Emendas à Constituição de Filadélfia, aprovadas em 1791, às quais se acrescentaram outras até 1975, que constituem o *Bill of Rights* do povo americano, positivando diversos direitos fundamentais.

Convenção Europeia, os Pactos Internacionais de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A partir destes marcos históricos, explicam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 3), que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Destaca-se, que a definição de acesso à justiça engloba não só a oportunidade de acesso pelos cidadãos ao Poder Judiciário, como fora no passado, mas, igualmente, que o Estado deve proporcionar, a quem necessite dele, respostas eficazes e justas na solução dos conflitos, como entende Silva, Q. C. S. (2014, p. 15), quando apresenta o atual conceito de acesso à justiça,

[...]como um direito humano fundamental, pois é a ideia central ao redor da qual convergem todos os princípios e garantias constitucionais. Dessa forma, como fundamento de todos os demais direitos, é necessário que seja de fato garantido o acesso a uma ordem jurídica.

O entendimento de que o direito ao acesso à justiça faz parte do rol dos direitos humanos fundamentais, é ponto incontroverso entre os autores que escrevem sobre a temática. O respeito a esse direito basilar, no rol de direitos humanos, proporciona aos cidadãos garantias na busca de todos os outros direitos inerentes às pessoas.

No mesmo sentido, Oliveira Neto (2016, p.61), diz do acesso à justiça que,

O acesso à justiça no mesmo caminhar não se confunde ou se reduz ao acesso ao Poder Judiciário, até porque se no primeiro aspecto o fracasso da garantia não anula a existência do direito, de igual sorte no segundo o fracasso no acesso ao Poder Judiciário não faz cair por terra ou torna irremediável a garantia fundamental do acesso à justiça, que em sendo necessário e conveniente terá seu alcance viabilizado alhures, sob outros fundamentos

Ainda, Cappelletti e Garth (2002, p. 5), definem que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Para Bedin, G. L. e Spengler (2013, p. 98), verifica-se que:

O direito de acesso à justiça, por conseguinte, sofreu inúmeras alterações ao longo da histórica. Suas características foram modificadas conforme a evolução dos direitos humanos, passando de um direito meramente formal, característica dos direitos liberais do século XVIII, para um direito social e concreto, garantido pelo Estado para todos os cidadãos.

Importa salientar que, inicialmente, o direito ao acesso à justiça era exclusivamente formal, passando para um direito social, concreto e garantido pelo Estado, fruto das mudanças ocorridas na sua evolução histórica. Esse é o entendimento de Oliveira Neto (2016, p. 117), no que tange à efetividade do acesso à justiça, ao afirmar que:

Em síntese, no âmbito do Judiciário a efetividade do acesso à justiça tem como horizonte um processo principiológico e democrático, com as seguintes características: respeito às garantias constitucionais e legais; julgamento por um órgão imparcial; decisão executada.

O artigo 5º, da CF/88, refere em seu *caput* a previsão de que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de qualquer natureza. No mesmo artigo, é assegurada a apreciação do Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Em suma, Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013, p. 67), descrevem as autonomias dos cidadãos a serem respeitadas, em atenção ao acesso à justiça:

O acesso à justiça democrático exige que as autonomias do cidadão sejam respeitadas não somente no momento da gênese do direito, mas sobretudo no momento aplicativo. Nestes termos, o acesso à justiça democrático postula a garantia de uma estrutura procedimental/institucional que permita o acesso à argumentação, à imparcialidade, à fundamentação, à certeza de que as decisões tomadas em favor ou prejuízo do jurisdicionado só se legitimarão se forem tomadas em favor ou prejuízo do jurisdicionado se forem tomadas discursivamente, e não segundo critérios pessoais, corporativos, obscuros [...]

Nota-se, dessa forma, que a garantia ao acesso à justiça é resultado de evolução histórica pela busca dos direitos das pessoas, sendo primordial na afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana e, devido à sua importância, foi incluída nos direitos e garantias fundamentais da CF/88 e nas normas infraconstitucionais brasileiras.

Apresentada a introdução histórica acerca do surgimento do direito ao acesso à justiça, passa-se ao estudo de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 A positivação do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro

Diante da evolução dos direitos humanos no contexto internacional, o Brasil passa, também no plano interno, a garantir a efetivação desses direitos e, conseqüentemente, a positivizar o direito ao acesso à justiça em seu ordenamento jurídico. A norma brasileira que resguarda esses direitos é a Constituição Federal, promulgada em 1988, que traz artigos específicos contendo os direitos e deveres individuais e coletivos dos sujeitos. Estes, foram sendo conquistados e consolidados com o passar dos anos, frutos da percepção de que o ser humano deve ter sua dignidade humana respeitada acima de tudo.

Já no preâmbulo da CF/88, há previsão do Estado Social Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, entre eles, o do acesso à justiça. Igualmente, no artigo 3º do diploma legal, precisamente consta que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

O direito ao acesso à justiça, previsto expressamente na CF/88, não é dispositivo novo no sistema jurídico do Brasil, pois antes mesmo da promulgação da Magna Carta, já era previsto, ainda que de maneira sucinta, em constituições anteriores e outras legislações infraconstitucionais esparsas.

Sobre a positivação do direito ao acesso à justiça no Brasil, pode-se afirmar que:

No Brasil, o direito de acesso à justiça – não obstante constarem na Constituição de 1934 a ação popular e a assistência judiciária gratuita (artigo 113, “32” e “38”) e haver previsão expressa daquele direito na Constituição de 1946 (artigo 141, § 4º) – assumiu maior relevância e efetividade após a promulgação da Constituição de 1988 (BEDIN, G. L. e SPENGLER, 2013, p. 104).

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2013, p.761), aponta que mesmo antes da previsão legal na CF/88, já se encontrava positivado o direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, ao discorrer que, “essa ideia, antes de ser

agasalhada pelas Constituições brasileiras, foi positivada no artigo 75 do Código Civil de 1916, que dizia que ‘a todo o direito corresponde uma ação que o assegura’.”

Contudo, embora se vislumbrem modestas referências anteriores à nossa constituição, remetendo à ideia de acesso à justiça, o referido direito foi amplamente positivado e reconhecido apenas a partir de 1988, com a promulgação da nossa atual Constituição Cidadã.

A busca pela efetividade dos direitos elencados no artigo 5º, *caput*, quais sejam: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988), tem como maior objetivo a ampla e irrestrita observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta linha, observa-se o que diz Silva, Q. C. S. (2014, p. 33):

[...] é possível afirmar que a dignidade humana é a fonte material de todo o nosso ordenamento jurídico, pois além de ser um dos fundamentos da República Brasileira, constitui-se no valor supremo em torno do qual gravitam todos os demais direitos fundamentais. Todavia, para que esses direitos sejam garantidos para todos, é necessário que exista um pleno “acesso à justiça”, no seu conceito atual de acesso a uma ordem jurídica justa [...]

Tem-se, portanto, que a Carta Magna estabelece no *caput* do artigo 5º e, também, nos seus setenta e oito incisos, um rol de direitos inerentes à pessoa, não podendo ser dela desvinculado. Por esta razão, a importância de referir-se, doravante, o direito ao acesso à justiça como direito fundamental, haja vista que na ausência de tal direito, muitos outros direitos fundamentais restam prejudicados ou até mesmo inacessíveis aos indivíduos.

Ao elucidar o acesso à justiça como direito fundamental, Oliveira Neto (2016, p. 60) explica que: “[...] o acesso à justiça é indubitavelmente uma garantia fundamental, uma vez que sua finalidade é a de assegurar, em juízo ou fora dele, a fruição dos direitos que resguarda, em benefício do cidadão lesado ou que seja na iminência de sê-lo.”

O fundamento constitucional do direito ao acesso à justiça se verifica, também, no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual, conforme previsão legal, estabelece que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88). Esse dispositivo visa garantir que

a pessoa tenha direito de ser julgado pelo judiciário sempre que sofrer alguma lesão ou ameaça a um direito seu.

Conforme esclarece Marinoni (2013, p. 761),

A Constituição de 1988 inseriu a locução “ameaça a direito” na verbalização de tal princípio. O artigo 5º, XXXV, da CF de 1988, afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deixando claro que a lei, além de não poder excluir lesão, não poderá excluir “ameaça a direito” da apreciação do Poder Judiciário. Além disto, no artigo 5º, XXXV, desapareceu a alusão a “direito individual”, constante das Constituições anteriores. O objetivo desta exclusão foi ressaltar que os direitos difusos e coletivos também estão protegidos pela garantia de tutela jurisdicional efetiva.

No passado, um dos principais empecilhos do acesso ao sistema judiciário era o elevado custo cominado aos litigantes, tanto para ingresso da demanda quanto, se vencido, relativo ao valor das custas processuais. Mesmo após a edição da Lei Federal nº 1.060/50, versando sobre a gratuidade do acesso ao judiciário, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a maior parte da população se mantinha distante da Justiça (BEDIN, G. L.; SPENGLER, 2013).

Com a inserção de tais direitos no texto constitucional, entre eles, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, há garantia de proteção aos cidadãos, de maneira que ninguém poderá ser privado do acesso ao judiciário. Neste sentido, Oliveira Neto (2016, p. 50), afirma que:

Ora, se por um lado a lei não pode impedir ou dificultar o acesso ao Judiciário, por outro ela deve fomentar o acesso à justiça, através da asseguaração de direitos e, por igual, da ampliação e facilitação dos canais para persegui-los em juízo quando injustificadamente denegados ou d’algum modo malferidos.

A gratuidade da justiça, como um dispositivo facilitador ao acesso à justiça, encontra-se positivada, ainda, na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que regulamentou o Novo Código de Processo Civil (NCPC), que passou a vigorar no Brasil em 2016, e determina, no artigo 98, que, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015). Assim, além de disposição constitucional, a gratuidade da justiça também passa a ter previsão na legislação brasileira infraconstitucional.

Sobre a Assistência Judiciária, Cappelletti e Garth (2002, p. 17), entendem que houve uma evolução nos últimos anos, visando obter melhores resultados. Senão vejamos:

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras do Acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus.

Verifica-se, assim, que o ingresso ou a defesa em juízo não podem ser negados aos hipossuficientes², e justiça gratuita é o remédio constitucional para que uma larga camada de pessoas necessitadas possa ter acesso ao sistema judiciário. Ao conceituar o benefício da justiça gratuita e seu objetivo, Fredie Didier Júnior e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 19), elucidam que:

O benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo). O seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça. O direito a justiça gratuita, como visto, constitui direito fundamental do jurisdicionado. (artigo 5º, LXXIV, CF).

No sistema judiciário brasileiro, com a promulgação da CF/88, a Defensoria Pública (DP) passou a ser o principal órgão de aplicação de políticas públicas de acesso à justiça em favor dos hipossuficientes. Como instituição essencial à justiça, a Defensoria Pública tem como objeto principal de sua instituição, atender o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” De acordo com o artigo 134 da CF/88:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

² A CF/88, estabeleceu através do art. 5º, inciso LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Também, o art. 98 do NCPC/15, prevê que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Assim, é necessário identificarmos o hipossuficiente de acordo com cada caso, particularmente, já que não há um conceito que determine o destinatário específico de tal direito.

Nota-se, que desde a promulgação da CF/88, até a Emenda Constitucional nº 45/04 (EC 45/04), passaram-se mais de quinze anos. Com a finalidade de promover o direito ao acesso à justiça, a EC 45/04 inovou, ao incluir o inciso LXXVIII (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Idêntico dispositivo legal se encontra no artigo 8.1 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, que foi promulgado no dia 22 de novembro de 1969. O depósito do instrumento de ratificação somente foi realizado pelo governo brasileiro em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678, da Presidência da República. No artigo 8.1 da referida convenção, verifica-se a previsão de um prazo razoável de duração do processo:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

A respeito da inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5º da CF/88, pela EC 45/04, Samuel Miranda Arruda (2013, p.1089), afirma que: “a inclusão do inciso LXXVIII neste artigo 5º marca a consolidação de uma nova etapa: uma fase em que o constituinte, já havendo assegurado o acesso à justiça, preocupa-se em garantir a qualidade do cumprimento dessa missão estatal.”

Logo, mesmo com a previsão constitucional de se garantir o direito ao acesso à justiça, a EC 45/04, também conhecida como a Reforma do Judiciário, ocupou-se da razoável duração do processo, incluindo o inciso LXXVIII como forma de obrigar o Estado, por meio do Poder Judiciário, a dar resposta para a solução dos conflitos em tempo aceitável, sob pena de não estar sendo feita justiça aos litigantes.

Recentemente, a entrada em vigor, no sistema judiciário brasileiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), trouxe dispositivos que buscam assegurar melhores condições de acesso à justiça. A redação do artigo 3º e seus parágrafos, coaduna-se com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional do Estado, previsto na CF/88, e dispõe:

Artigo 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Ainda, sobre a garantia do direito ao acesso à justiça, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), traz outros dispositivos que buscam tutelar tais direitos, fixando algumas regras de tratamento e também permitindo que outras possam ser dispensadas na formação dos processos, favorecendo os envolvidos. Como explica Oliveira Neto (2016, p. 51),

O novo Código de Processo Civil (NCPC) traz dois dispositivos que expressamente intentam viabilizar um melhor acesso à justiça. O primeiro determina que a cooperação jurídica internacional, observará a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil. Em relação ao acesso à justiça e a tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados (artigo 26, inciso II). O segundo, diz que “a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça” (artigo 319, § 3º).

Verifica-se, assim, que além dos dispositivos da CF/88, as legislações infraconstitucionais trazem, em seus dispositivos, normas regulamentadoras de direitos, sempre com a finalidade de não restringir os direitos dos indivíduos, possibilitando o amplo acesso à justiça, demonstrando, dessa forma, que o direito ao acesso à justiça compreende não somente o direito de ingressar em juízo, buscando uma resposta célere e eficaz do judiciário, mas, também, o direito de se defender no processo. Didier Jr. (2017, p. 710), diferencia o direito de ação do direito de exceção:

Do mesmo modo que se fala do direito de ação como o direito de provocar a atividade jurisdicional, relacionando-o ao autor (demandante), fala-se da exceção como o direito do réu de resistir à postulação que lhe foi formulada, de ser ouvido e de ter, como consequência, uma decisão que aprecie a postulação do autor. Ambos são assegurados constitucionalmente (artigo 5º, XXXV e LV, CF/1988).

Resta clara a amplitude do princípio do direito ao acesso à justiça, previsto na CF/88, o qual deve ser interpretado de forma mais abrangente do que simplesmente

ter acesso ao judiciário, mas, também, no sentido da obtenção de uma resposta justa, em tempo razoável, proferida por um juiz imparcial. Relativamente ao acesso à justiça, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 124), afirma que:

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma *tutela efetiva e justa* para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico.

Nota-se, que com a promulgação da Carta Magna em 1988, uma gama de direitos fora assegurada aos indivíduos. Essa evolução, no reconhecimento dos direitos, fez com que se possibilitasse o acesso ao Poder Judiciário, sem os entraves que anteriormente se apresentavam, mas que, conseqüentemente, promoveu uma sobrecarga em razão do aumento expressivo dos litígios judicializados. O grande número de processos, que abarrotam o Poder Judiciário, e a busca por celeridade processual, aliada às ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis, foram fatores que influenciaram na adoção do sistema processual eletrônico no Brasil.

3 O PROCESSO ELETRÔNICO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

O apelo, cada vez mais expressivo, por respostas céleres e justas do Poder Judiciário brasileiro, motivou a implementação de um sistema processual eletrônico, em substituição ao processo físico existente até então, como uma medida de apoio para o julgamento dos processos existentes em número cada vez maior no ordenamento jurídico do país.

A Lei nº 11.419/06, é o dispositivo legal que veio promover a regulamentação da informatização do processo judicial, tendo sido sancionada em 19 de dezembro de 2006, passou a vigorar noventa dias depois de sua publicação, quando os meios eletrônicos já eram utilizados para a realização de alguns atos do processuais.

A migração do processo físico para o processo eletrônico, busca diminuir o tempo despendido em cartórios com serviços manuais que os processos físicos exigem. Também, por dispensar o uso de papel, insumos de escritório e outras máquinas e ferramentas de impressão, o processo eletrônico pode possibilitar a diminuição dos custos processuais.

Considerando tais afirmações, o que se desenvolve na sequência desta pesquisa, objetiva, em dois tópicos, demonstrar como o processo eletrônico pode ser uma ferramenta para garantir o direito ao acesso à justiça. Aborda-se, primeiramente, a criação e implementação do processo eletrônico no Brasil, destacando a importância da internet para a implantação eficiente do referido processo virtual e, em seguida, busca-se demonstrar como o processo eletrônico pode ser um importante instrumento facilitador para que o direito ao acesso à justiça seja efetivamente garantido.

3.1 A Internet como sistema indispensável para o funcionamento do processo eletrônico no Brasil

A implantação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro somente foi possível graças às tecnologias de informação, estando no centro delas a rede mundial de computadores, popularmente chamada de internet. Esta, teve sua origem na década de 60, durante a Guerra Fria, entre os Estados Unidos da América

(EUA) e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). De acordo com Liliana Minardi Paesani (2014, p.10):

O projeto Arpanet da agência de projetos avançados (Arpa) do Departamento de Defesa norte-americano confiou, em 1969, à Rand Corporation a elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos.

Assim, a criação da internet teve como principal função a transmissão segura de dados no período de conflito entre EUA e URSS. A evolução das tecnologias, possibilitou que a internet se transformasse em um meio de comunicação global, interligando computadores do mundo inteiro, encurtando as distâncias e fornecendo quantidades gigantescas de informações aos usuários da rede.

O surgimento da internet, no Brasil, ocorreu na década de 1990, sendo inicialmente utilizada em pesquisas. Em 1995, o governo deu início a projetos para que a internet fosse disponibilizada à população, o que somente ocorreu, amplamente, nos anos 2000, com o surgimento de empresas especializadas, garantindo, assim, as condições necessárias para as conexões. Apesar das dificuldades de implantação e exploração do serviço de internet, atualmente ela encontra-se em grande parte dos domicílios brasileiros (MINHA CONEXÃO, 2019).

A afirmação da internet, como uma ferramenta eficaz de transmissão de dados, aliada ao processo de globalização, possibilitaram que houvesse o aumento na velocidade de troca de informações no mundo inteiro, fruto da inclusão de tecnologias de informação, especialmente a internet. Essa tecnologia, fez com que as informações passassem a ser instantâneas, criando benefícios para os seus usuários, pois tudo está conectado.

A internet, de acordo com Carlos Tadeu Queiroz de Moraes, José Valdeni de Lima e Sérgio R. K. Franco (2012, p. 42), pode ser definida como:

[...] uma rede mundial de computadores ou terminais ligados entre si, que tem em comum um conjunto de protocolos e serviços, de uma forma que os usuários conectados possam usufruir de serviços de informação e comunicação de alcance mundial através de linhas telefônicas comuns, linhas de comunicação privadas, satélites e outros serviços de telecomunicações.

Observa-se, que a internet é a tecnologia que possibilita interligar, virtualmente, pessoas em qualquer parte do mundo. Atendidas as exigências necessárias para

haver a conexão, tornou-se uma das ferramentas fundamentais na evolução do processo de globalização.

Para Silva, Q. C. S. (2014, p. 69), a internet é a “[...] a rede mundial de comunicação que revolucionou a sociedade, a qual passou da Era Industrial para a Era da Informação, sendo a protagonista do avanço tecnológico ocorrido no final do século XX e início do século XXI.”

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2016, “a Internet foi utilizada em 69,3% dos domicílios. O acesso à Rede estava presente na maioria dos domicílios em todas as grandes regiões: 76,7% no Sudeste, 74,7% no Centro-Oeste, 71,3% no Sul, 62,4% no Norte e 56,6% no Nordeste.” (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE, 2018).

Com a rede mundial de computadores em ascensão, e todos os recursos a ela atinentes, percebeu-se que a internet poderia ser uma ferramenta facilitadora na tramitação dos processos judiciais. Desta forma, a criação da lei que informatiza o processo no país, foi a forma encontrada para alcançar tal finalidade.

De acordo com Paulo Cesar Zeni (2019, p.17-18), as ferramentas de tecnologia de informação e comunicação,

[...] proporcionam um trânsito praticamente ilimitado de conhecimento: dados produzidos em local do planeta podem ser transmitidos e compartilhados de modo instantâneo com pessoas situadas nos sítios mais distantes, virtualmente conectadas num ambiente alheio às distâncias físicas, conhecido como ciberespaço.

Entretanto, a institucionalização do processo eletrônico encontra óbices, como é o caso da dificuldade de acesso à internet em determinadas regiões do país, e a indisponibilidade de máquinas e equipamentos de informática, indispensáveis para operar o sistema eletrônico. Considerando que o meio de tramitação dos processos opera em programas próprios, a ausência de acesso a esse recurso, pelo usuário, torna-o excluído do sistema judicial.

Com relação ao acesso à internet e sua fundamentalidade para a operacionalização do processo eletrônico, Jaqueline Lucca Santos (2013, p. 142-143), explica que:

Os dados colhidos pelo IBGE demonstram que apenas uma parcela muito pequena da população tem acesso a computadores, internet ou outros meios aptos ao acesso à rede mundial de computadores. Partindo-se de tal premissa resta altamente questionável se realmente o processo eletrônico veio democratizar o acesso e dar maior publicidade às decisões judiciais, já que grande parte dos jurisdicionados não terão acesso a tal ferramenta. Vale também destacar que o simples acesso não é suficiente, sendo necessário o conhecimento de como realizar consultas no processo tendo acesso aos documentos. Esta é uma realidade ainda mais difícil de contornar.

Destaca-se, portanto, que as dificuldades de acesso à internet e outras ferramentas necessárias aos usuários do sistema, podem ser elementos cerceadores do direito ao acesso à justiça. De acordo com Hécio Luiz Adorno Júnior e Marcele Carine dos Praseres Soares (2013, p. 83), “o panorama brasileiro atual é de população com alta disparidade de rendas e com diferentes níveis de escolaridade e de cultura em geral, o que reflete no acesso à justiça, notadamente a que tramita sob a forma eletrônica.”

Além disso, a respeito da dificuldade de acesso às tecnologias da informação pela população, Santos (2013), explica que o percentual de brasileiros que tem acesso a um computador ou internet ainda é muito pequeno, e essa exclusão digital impossibilita que o direito constitucional de acesso ao judiciário seja efetivamente concreto.

Conforme já destacado, pela PNAD de 2016, tem-se que 69,3% dos domicílios possuem internet. No entanto, apenas “45,3% tinham microcomputador. Os menores percentuais foram no Norte (28,1%) e no Nordeste (29,9%), enquanto os maiores foram no Centro-Oeste (47,4%), Sudeste (54,2%) e Sul (53,5%).” (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE, 2018).

A pesquisa demonstra, também, que apesar de a internet e demais tecnologias a ela conexas terem evoluído nos últimos anos, ainda existe parcela considerável da população que não possui acesso a computadores, como é o caso, por exemplo, de comunidades que vivem na região norte e nordeste do Brasil, onde são verificados os menores índices de acesso aos meios eletrônicos do país.

Tendo em vista as facilidades e funcionalidades que a internet e a globalização proporcionam, em 2006, criou-se a Lei de Informatização do Processo Judicial – Lei nº 11.419/06 – que disciplinou o processo virtual, e pela qual o processo, propriamente dito, e os atos processuais, passam a ser operados por meios digitais. Neste contexto, Santos (2013, p.137), explica que,

[...] a virtualização do processo objetiva evitar a reprodução de cópias físicas, restringindo-se estas apenas aos atos que forem absolutamente necessários, como, por exemplo, a citação de indivíduos não cadastrados no sistema eletrônico. Deve-se ressaltar que não há qualquer obrigatoriedade de acompanhamento de cópias impressas já que estas podem ser acessadas eletronicamente pelo indivíduo que recebeu a notificação.

Carlos Henrique Abrão (2015, p. 4), explica a finalidade da Lei 11.419/06, que trata da informatização dos processos no ordenamento jurídico do brasileiro:

Com muita propriedade adveio a Lei 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006, cujo principal foco é disciplinar o processo eletrônico, minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processuais, na medida em que o papel deixa de existir e o armazenamento de toda informação – do início até o final do procedimento – acontece pela via eletrônica.

A migração dos processos físicos para o meio virtual, trouxe uma expressão que designa o novo modo de apresentação dos processos. Segundo Paulo César Zeni (2019, p. 25), “processo judicial eletrônico é a expressão predominantemente empregada para designar o processo judicial realizado mediante a utilização de recursos informatizados para a transmissão de atos em ambiente eletrônico [...]”

Todavia, a Lei nº 11.419/06, não foi primeira a implementar a utilização dos meios eletrônicos nos processos nacionais. Anteriormente, a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), já autorizava intimações por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 19. No mesmo sentido, outras leis surgem com intuito de implantar os meios eletrônicos nos processos, como a Lei nº 10.259/01. Esse dispositivo legal, disciplinou a criação do Juizados Especiais Federais, permitindo o uso de sistemas de informática para recepção de peças processuais, impulsionando a informatização no âmbito da Justiça Federal (SILVA, Q. C. S., 2014).

Apesar do uso das tecnologias de informação nos procedimentos judiciais brasileiros ser relativamente recente, outros países já utilizam as facilidades dos meios eletrônicos há mais tempo. De acordo com Zeni (2019, p. 23),

O uso de ferramentas de tecnologia da informação para apoio às atividades judiciárias não constitui, entretanto, uma novidade exclusiva da era da internet; a maioria dos tribunais ao redor do mundo utiliza-se há bastante tempo de instrumentos tecnológicos para facilitar ou apoiar a execução de etapas do processo.

Os meios tecnológicos, vêm sendo utilizados cada vez com mais frequência pelo Poder Judiciário na solução dos processos. Um exemplo disso, é o acordo realizado pelo aplicativo *Whatsapp*, no estado de Rondônia, em fevereiro de 2020. No caso em questão, foi firmado um acordo entre um casal num processo de divórcio. Como o deslocamento para outro estado, para realização de audiência de conciliação, se tornaria oneroso demais para uma das partes, o magistrado da 2ª vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, permitiu que tal ato processual fosse realizado por meio de chamada de vídeo, sendo homologado pelo juiz (MIGALHAS, 2020).

Nota-se, que as vantagens de se utilizar recursos eletrônicos em substituição ao modelo processual tradicional são inúmeras, entre elas, o atendimento ao princípio da celeridade processual, disposto na CF/88, artigo 5º, inciso LXXVIII. Com a criação da lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial, o Estado inicia a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, conforme se aborda na sequência, com o objetivo de demonstrar a importância do processo eletrônico na defesa do direito ao acesso à justiça.

3.2 O processo eletrônico como ferramenta de efetivação do acesso à justiça

Objetivando garantir o direito ao acesso à justiça a todos os indivíduos, indistintamente, o Estado promove ações capazes de proporcionar maior efetividade na tramitação dos procedimentos judiciais. Desta forma, Silva, Q. C. S. (2014, p. 42), esclarece que:

[...] cumpre ao ordenamento jurídico atender ao pedido daquele que buscar exercer o seu direito à prestação jurisdicional da forma mais completa e eficiente possível. Para isso, é necessário assegurar ao jurisdicionado de forma efetiva o seu direito, dentro de um lapso de tempo razoável, ou seja, é imperiosa que a decisão, além de eficaz, seja também tempestiva.

A explosão das tecnologias de informação ocorrida no século XX, impeliu as pessoas, instituições e órgãos governamentais, de maneira geral, a tornarem-se usuários destas tecnologias, quase que de maneira compulsória, como explica Ariane Langner (2017, p. 117),

O Brasil vem se mostrando receptivo ao uso de novas tecnologias de informação e comunicação para modernizar o Poder Público. A tecnologia foi incorporada ao processo sob o lema da otimização, capaz de proporcionar

maior agilidade ao trâmite da ação, vital diante do exponencial aumento das demandas e a cobrança constante de rapidez e eficácia sob o judiciário.

Nota-se, que os processos físicos e os atos processuais utilizados, passaram a ser incapazes de acompanhar a evolução da sociedade e suprir a demanda pela busca de uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Havia, portanto, a necessidade de uma evolução do sistema judiciário, com a finalidade de aplicar a lei e de dizer o direito de forma eficiente. Acerca do processo eletrônico e a busca da celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro, Abrão (2015, p.15), leciona que:

O nascimento do processo virtual *on line* participa da ideia de atender ao preceito do tempo razoável de duração do procedimento, eliminando por completo o uso do papel, permitindo completamente o acesso, desde o início até a coisa julgada, do caminho *on line*.

O acesso ao processo, de qualquer parte do território nacional, e até mesmo de qualquer parte do mundo, talvez seja a grande virtude desse modelo processual virtual. Ainda, relativamente à implementação do procedimento eletrônico no sistema judicial, Santos (2013, p. 139), elenca algumas características:

De maneira geral são destacadas algumas características que teriam sido introduzidas pela virtualização do processo como (i) maior acesso, já que por se encontrar no meio virtual pode ser acessado de qualquer local, bem como (ii) celeridade ao *iter* processual, na comunicação de atos processuais, realização de rotinas cartorárias (como juntadas de petições, atos ordinatórios) e (iii) publicidade das informações.

Importa destacar, que assim como nos processos físicos, os processos eletrônicos são regidos pelo princípio constitucional da publicidade. Com base neste princípio, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – garante aos cidadãos a publicidade dos atos praticados pela administração. Sobre essa lei, Zeni (2019, p. 128), ensina que,

Idêntica garantia de transparência e acesso à informação deve ser assegurada em relação aos atos administrativos praticados em ambiente eletrônico, manual ou automaticamente, pois a Constituição e a Lei de Acesso à Informação não excetam a incidência da regra da publicidade no ciberespaço.

Além dessas características, a transformação do sistema processual tradicional – que utiliza os meios físicos nos procedimentos e peças processuais –, para o meio

digital, proporciona melhor aproveitamento dos recursos humanos e diminuição de custos com materiais de escritório. Assim,

[...] a otimização do uso dos recursos materiais e humanos, com diminuição dos gastos com materiais de expediente e possibilidade de alocação de pessoal em outras funções que não burocráticas, eliminando-se a necessidade do trabalho manual para autuação; recebimento e juntada de petições, bem como para localização e movimentação física dos processos; ampliação e facilitação do acesso à informação (com maior publicidade e rapidez), assim como a possibilidade de acesso instantâneo aos dados do processo, que pode ocorrer de qualquer lugar do mundo, via Web, estando disponível durante as 24 horas do dia, ou seja, um acesso sem barreiras/fronteiras (SILVA, Q. C. S. ,2014, p. 87).

A substituição do processo físico pelo processo eletrônico, busca, primordialmente, acelerar os procedimentos realizados, até então, por meios físicos. Abrão (2015, p. 5) afirma que: “[...] o processo eletrônico perpassa as dificuldades de manuseio, carga, cópias, arquivos, acesso imediato e permite, em ambas as instâncias, uma prática consequência imediata do remédio jurisdicional reclamado.”

Salienta-se, além disso, conforme Santos (2013), entre as vantagens do processo eletrônico, que evitam-se as cópias físicas, restringindo-se estas apenas aos atos absolutamente necessários, citando como exemplo, as situações em que os indivíduos não estiverem cadastrados no sistema. Explica, também, que não há necessidade de acompanhamento de documentos impressos, pois podem ser acessados eletronicamente pelo interessado receptor da notificação.

A simplicidade que se verifica, no acesso aos documentos que compõe o processo eletrônico, é uma importante característica neste modelo de tramitação processual. Para Abrão (2015, p. 28), todas as fases do procedimento demonstram que:

[...] a praticidade do processo eletrônico começa desde a distribuição da inicial, seu recebimento, o despacho que ordena a citação e seu cumprimento, a apresentação de defesa, a análise da prova e efetivo julgamento – tudo fica agregado e aglutinado ao aspecto principal e primordial de não se utilizar mais papel, técnica do passado.

Silva, Q. C. S. (2014, p. 77), explica que, “quanto à celeridade processual, observa-se com o processo eletrônico o fim dos procedimentos burocráticos, como por exemplo, autuação, carimbos, numeração de páginas, certidões de carga, termos de conclusão, localização física, etc.”

Comparando-se a forma física dos processos, com sua forma eletrônica, é inegável a praticabilidade desta, bastando poucos movimentos nas teclas de um computador para vencer muitas etapas do trabalho braçal, realizado anteriormente no cartório judicial. Desta forma, verifica-se que “[...] dentre as muitas vantagens que o processo digital vem proporcionando, encontra-se a superação de atividades já arcaicas como juntar petições, numerar os autos, apor carimbo, dar processos em carga, entre outras” (LANGNER, 2017, p.119).

Soma-se a isso, o fato de que o tempo utilizado no manuseio dos processos nos cartórios tende a diminuir, agregando maior rapidez na tramitação processual. Assim, o direito ao acesso à justiça, enquanto princípio, também está relacionado com a celeridade processual, tendo em vista que a demora excessiva para a resposta do judiciário pode acarretar na perda dos direitos que se busca defender no início do processo.

Neste mesmo sentido, entendem Adorno Júnior e Soares, (2013, p. 82), que,

Os benefícios da celeridade e da transparência dos atos judiciais, que decorrem da implantação do processo judicial eletrônico, são inegáveis. A tecnologia da informação é realidade em todos os aspectos da vida moderna, da qual o mundo jurídico é apenas uma das facetas.

Além dos benefícios que o processo eletrônico assegura aos usuários do sistema judiciário, proporcionados pelas suas características determinantes, a tramitação eletrônica dos processos possui como uma de suas metas, a ampliação do direito ao acesso à justiça.

Num país com dimensões continentais, como é o caso do Brasil, o processo eletrônico possibilita que os operadores do direito busquem as pretensões de seus clientes, e os magistrados recebam esses pedidos e decidam sobre seu cabimento de qualquer lugar, sem a necessidade de estarem em seus gabinetes de trabalho (ABRÃO, 2015).

Ainda, o princípio da desterritorialização, possibilita a busca de uma resposta do Poder Judiciário de qualquer parte do território, não mais sendo restrito por critérios de localização das partes ou do magistrado. Sobre isso, Zeni (2019, p. 120), explica que,

A implantação do processo judicial eletrônico diminui a relevância da territorialidade, permitindo uma evolução do direito processual no sentido de

gradativamente mitigar-se o emprego de parâmetros geográficos para a organização dos órgãos jurisdicionais.

Contudo, a implantação eletrônica dos processos, necessita de ferramentas de apoio para que possa ser efetiva e alcançar o efeito desejado. Neste sentido, as palavras de Silva, Q. C. S. (2014, p. 89-90), quando afirma que,

Todavia, para que o processo eletrônico funcione bem, é fundamental que alguns requisitos sejam cumpridos, tais como: a criação de equipes multidisciplinares que trabalham no desenvolvimento e aplicação do processo eletrônico; o envolvimento integral de magistrados e demais servidores; a capacitação da mão-de-obra com realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento; a informação institucional ampla e de qualidade sobre o projeto. Em relação à qualificação da mão de obra, treinamentos dos servidores públicos devem ser realizados continuamente, a fim de que possam operar adequadamente os meios informáticos e auxiliar os operadores do direito, bem como cidadãos que procurarem o Judiciário para utilização do sistema. Além disso, é necessário investimentos em melhoria das plataformas eletrônicas, para garantir maior segurança do processo eletrônico [...]

No que tange às dificuldades a serem enfrentadas para adoção do sistema eletrônico processual, Zeni (2019, p. 59), entende que são necessários investimentos para que possa cumprir a finalidade a que foi criado, de maneira efetiva e eficaz:

[...] a gestão de sistemas de processo judicial eletrônico exige dos tribunais o emprego de recursos humanos capacitados, demanda estudos e esforços voltados à evolução tecnológica e carece de disposição para ouvir as reclamações e desejos das partes, e que, sob esse aspecto, ocupam a posição de usuário de serviço público e vindicam, sobretudo, a adequada priorização de recursos econômicos, que, via de regra, não são suficientes para custear todas essas necessidades nos moldes almejados pelas partes.

No entanto, verifica-se que passados mais de treze anos desde a entrada em vigor da lei que dispõe sobre a informatização do processo, ainda existem fatores que dificultam que o processo atinja seu objetivo com eficiência. A dificuldade de acesso, motivada por fatores humanos e financeiros, priva deste direito boa parte dos necessitados de uma resposta do judiciário. Nota-se que, enquanto houver a exclusão digital das pessoas, o processo eletrônico, por si só, não pode ser garantidor do direito ao acesso à justiça.

Conforme Abrão (2015, p.14), “[...] a democratização do processo eletrônico universaliza o conceito do princípio jurídico que atende aos jurisdicionados e estabelece uma regra padrão para todas as cortes do país.”

Desta maneira, o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão social, desenvolvidas pelo Estado, podem ser uma alternativa para garantir que todos tenham o direito ao acesso à justiça assegurado. A diminuição da desigualdade social, assim como uma melhor distribuição de renda, permite que os cidadãos tenham condições de pleitearem por seus direitos, respeitando assim, a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, aumentam as possibilidades de que o processo eletrônico, com todos os seus recursos disponíveis, se torne uma ferramenta eficaz na concretização do direito ao acesso à justiça.

Sobre as políticas públicas de inclusão digital, Langner (2017, p.130), aduz que,

É inimaginável supor que, sem políticas públicas efetivas de inclusão digital, os cartórios judiciais – sem estrutura e pessoal para explicar aos jurisdicionados como se consulta o processo eletrônico – ou as Defensorias Públicas – que em todo país carecem de maiores investimentos públicos e não conseguem nem mesmo atender a todos os que batem na sua porta – serão capazes de abraçar esse contingente. É indubitável que grande parcela da população será excluída, assim como acontece com inúmeras outras tecnologias de informação e comunicação.

Seguramente, a globalização tem muitos pontos positivos, pois proporciona transformação e desenvolvimento constantes. Porém, traz consigo alguns pontos negativos que interferem nas políticas públicas nacionais. Conforme, Douglas Cesar Lucas e Gilmar Antonio Bedin (2013, p. 46), tem-se que:

O processo de exclusão social é intensificado pela aposta no projeto global de mercado, que prima pelo reinado do lucro e diminui as potencialidades das políticas públicas dos Estados-nação. Novas formas de conflitividade são geradas a partir de novos focos de pressão social, pois os conflitos de massa, étnicos e culturais redefinem a pauta de demandas sociais e jurídicas, exigindo uma ampliação e qualificação do poder jurisdicional, tanto no âmbito externo como interno.

Destaca-se, que o processo eletrônico surgiu como uma ferramenta que visa diminuir a morosidade que os processos físicos vinham enfrentando. Com sua implantação, passou-se a buscar por metas, com o objetivo de diminuir os longos períodos que os processos levam até uma sentença. Sobre as decisões do magistrado, Langner (2017, p. 140), explica que, “[...] ao mesmo tempo em que é submetido a uma maior cobrança, enfrenta uma explosão processual em meio a uma crise de Estado e o desencantamento da população com as promessas constitucionais.”

Igualmente, a disponibilidade permanente do processo eletrônico, impõe a todos os usuários do sistema a rapidez que a vida moderna exige; o espaço e o tempo, no processo virtual, passaram a ter novas dimensões, permitindo que o andamento processual não necessite mais da presença pessoal dos profissionais que atuam no ramo do direito, tampouco das peças processuais físicas.

Nota-se que, por um lado, que a simples implementação e utilização do processo eletrônico não é garantidora do direito ao acesso à justiça. Acerca disso, Zeni (2019, p. 28), explica que:

O processo judicial eletrônico somente cumprirá o seu papel quando se apresentar como uma alternativa qualitativamente superior ao processo judicial físico, não apenas no que se refere aos aspectos gerenciais e administrativos dos órgãos judiciários, mas principalmente no que tange ao aperfeiçoamento do processo judicial e tutela jurisdicional, à facilitação do acesso à justiça e a promoção dos direitos fundamentais.

Por outro lado, contudo, é possível verificar que o processo eletrônico possui capacidade de superar as dificuldades de tramitação que os processos tradicionais físicos vinham apresentando. Após a regulamentação, trazida pela Lei 11.419/06, é imprescindível que o aparato tecnológico e a gestão de pessoas sejam preparados para que a jurisdição possa prover as necessidades de quem buscar uma resposta tempestiva e justa do judiciário.

Semelhante é o entendimento a respeito da utilização do processo eletrônico, de Silva, Q. C. S. (2014, p. 72), quando expressa que:

Dessa forma, o processo não pode se modernizar somente em relação às leis ou às atitudes de seus operadores. É necessário materializar o seu desenvolvimento, no mundo globalizado e dinâmico em que vivemos, através do uso das novas tecnologias das informações. Nesse sentido, surge o processo eletrônico, que veio para ficar e contribuir com o acesso de todos a uma ordem jurídica justa, ágil e eficaz.

Nesse diapasão, verifica-se que desde a promulgação da CF/88, o Estado brasileiro promove um crescente reconhecimento de direitos aos indivíduos, ou seja, efetivamente buscando a realização do Estado Democrático de Direito, previsto constitucionalmente. Para Zeni (2019, p. 184),

Os esforços realizados pela justiça brasileira – tanto pelo Poder Judiciário como pelas demais instituições essenciais à administração da justiça – para o incremento da capacidade de atendimento à crescente demanda por

direitos simbolizam, em certa medida, um esforço geral de toda a sociedade brasileira por superar antigos e enraizados vícios rumo à civilidade.

O Relatório denominado “Justiça em Números”, do ano de 2019 (ano-base 2018), do Conselho Nacional de Justiça, aponta um grande percentual de uso do processo eletrônico no Brasil, no ano de 2018. De acordo com o referido Relatório (2019, p. 95):

Durante o ano de 2018, apenas 16,2% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 20,6 milhões de casos novos eletrônicos. Nem todos esses processos tramitam no PJe, pois a Resolução CNJ 185/2013, que instituiu o PJe, abriu a possibilidade de utilização de outro sistema de tramitação eletrônica em caso de aprovação de requerimento proposto pelo tribunal, em plenário. A exigência, no caso de autorização, é que os tribunais adotem o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

Durante o período em que o Conselho Nacional de Justiça faz o acompanhamento em números dos processos nacionais, verificou-se o crescimento do uso do processo eletrônico anualmente. Conforme os dados disponibilizados no Relatório (2019, p. 95), tem-se que:

Nos 10 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 108,3 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 4,4 pontos percentuais. O percentual de adesão já atinge 83,8%.

Outro dado disponibilizado pelo Relatório Justiça em Números, do ano de 2019 (2019, p. 220), é a evolução percentual dos processos eletrônicos do ano de 2013 para o ano de 2018, fruto do incentivo ao uso dos procedimentos eletrônicos, por parte do Conselho Nacional de Justiça. Senão vejamos:

Já a política do CNJ de incentivo à virtualização dos processos judiciais tem registrado enormes avanços na informatização dos tribunais a cada ano. A Resolução CNJ 185/2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, impactou significativamente o percentual de processos autuados eletronicamente, que passou de 30,4% em 2013 para 83,8% em 2018.

Verifica-se, que a implementação do processo judicial eletrônico possui como um dos objetivos, atender ao princípio da celeridade processual, já que todas as suas

características possibilitam maior flexibilização em sua forma de tramitação. Os resultados do Relatório Justiça em Números, do ano de 2019, demonstrou, que nos últimos 10 anos, foi a primeira vez que o número de processos finalizados foi maior que o número de processos que ingressaram no sistema judiciário:

Os resultados alcançados em 2018 decorrem da redução de 1,9% no quantitativo de processos ingressados associado ao aumento da produtividade, em 3,8%. Durante o ano de 2018, ingressaram 28,1 milhões processos e foram finalizados 31,9 milhões, ou seja, 13,7% a mais que os casos novos. Foi a primeira vez, na última década, que todos os segmentos de justiça conseguiram obter um Índice de Atendimento à Demanda maior que 100%, ou seja, com mais processos baixados que ingressados. Na Justiça do Trabalho, em especial, o fato ocorreu em todos os 24 Tribunais Regionais.

Com a publicação do relatório, restou evidenciado que o sistema judiciário começa a dar sinais de evolução na solução dos conflitos. A diminuição do número de processos poderá dar respostas cada vez mais céleres aos litigantes, garantindo-se, assim, a efetivação do direito ao acesso à justiça.

A partir disso, é possível afirmar que a informatização dos processos judiciais é algo inevitável, acompanhando as tecnologias de informação mundiais, e, também, como uma forma de tentar diminuir a morosidade do sistema judiciário, sobrecarregado por um número cada vez maior de ações.

Desta forma, a flexibilização que o processo eletrônico pressupõe, com a finalidade de aprimorar a prestação jurisdicional, faz com que o processo possa ter uma maior celeridade e facilidade na sua tramitação. Como já elucidado, o direito ao acesso à justiça é garantido a todos, mas, para que seja garantido plenamente, além da possibilidade de ingresso em juízo, é de fundamental importância que a resposta jurisdicional produza os efeitos desejados, ou seja, um resultado justo, num prazo razoável.

4 CONCLUSÃO

Ao finalizar o desenvolvimento do presente trabalho, importa verificar se o tema alcançou a proposta apresentada, assim como, examinar se os objetivos foram devidamente atingidos, respondendo ao problema central da pesquisa proposta.

Com o objetivo analisar se o processo eletrônico representa uma ferramenta de garantia do direito ao acesso à justiça, no primeiro capítulo buscou-se demonstrar de que maneira esse direito surgiu e se consolidou ao longo da história, positivado, primeiramente, nas declarações de direito, especialmente, as ocorridas no século XVIII. Além disso, analisou-se a trajetória do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, culminando, por fim, na sua inclusão na Constituição Federal do Brasil de 1988, como um direito humano fundamental.

No segundo capítulo, abordou-se a implantação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, destacou-se o surgimento da internet no âmbito internacional, durante a Guerra Fria entre os EUA e a URSS e, posteriormente, sua implantação no Brasil, a partir do início dos anos 1990. Por fim, buscou-se demonstrar como o processo eletrônico pode ser uma ferramenta de garantia do direito fundamental ao acesso à justiça.

Diante do exposto, verificou-se que, assim como toda mudança, o processo eletrônico depende de um período de adaptação, que envolve os serventuários da justiça, os procuradores e partes envolvidas no litígio, com o objetivo de melhor aproveitar as funcionalidades do sistema e compreender o funcionamento do rito virtual.

A partir da Lei nº 11.419/06, pode-se afirmar que o direito processual brasileiro inicia uma nova época, já que o processo judicial passa a ser realizado por meios digitais, acarretando a necessidade de reestruturar os sistemas informáticos utilizados pelos Tribunais, além de inculcar uma nova mentalidade entre as partes envolvidas na demanda, ou seja, o processo passa a inexistir fisicamente para estar acessível na tela do computador.

Os benefícios que a virtualização dos processos permite são inegáveis, com destaque para o fim da utilização do papel, a desnecessidade de serviços burocráticos de encadernação, carimbos, numeração de páginas, carga aos advogados, arquivamentos e desarquivamentos, dentre outros procedimentos das rotinas dos

Tribunais. Com isso, os custos processuais com materiais de escritório diminuem, favorecendo o Estado e também as partes envolvidas, relativamente à redução de custas.

Contudo, a maior vantagem verificada a partir do presente estudo, é que a virtualização dos processos permite realizar atos processuais em horários distintos ao expediente forense. Advogados têm acesso ao processo durante 24 horas por dia, até mesmo em finais de semana e feriados. Aos magistrados, da mesma forma, há possibilidade de analisar pedidos de qualquer parte do território, podendo despachar processos fora de seu gabinete de trabalho. Não menos importante, é a disponibilidade do processo na internet, para que a parte interessada possa acompanhar a sua pretensão perante o Poder Judiciário.

Certamente, o processo eletrônico irá oportunizar à sociedade a expansão do direito ao acesso à justiça, haja vista, que a tramitação ocorre graças à Internet, que é a tecnologia de comunicação mais usada atualmente. Apesar de haver uma seleção das pessoas que poderão acessar o judiciário, pois as pesquisas do IBGE demonstram que a parcela da população que dispõe de um computador com acesso à internet é baixa, é função do Estado realizar políticas públicas de inclusão social e inclusão digital, de forma a garantir que todos, em condições de igualdade, possam buscar uma resposta célere e justa perante o Poder Judiciário, utilizando essa modalidade processual.

Desta maneira, percebe-se uma notória evolução do sistema judiciário brasileiro, adequando-se à realidade atual de tecnologia e de informação, buscando cada vez mais a garantia do direito fundamental ao acesso à justiça a todos. A implantação do processo eletrônico busca a aplicação da lei e a defesa dos interesses das pessoas, acompanhando a evolução tecnológica da sociedade, que cada dia mais, prescinde de respostas mais rápidas da justiça.

Conclui-se, portanto, que diante da problemática lançada neste estudo, e das pesquisas realizadas para o seu desenvolvimento, a implantação do processo eletrônico é uma alternativa que proporciona maior celeridade na tramitação dos processos, garantindo o direito ao acesso à justiça, pois, permite uma resposta jurisdicional mais célere, conseqüentemente, mais justa e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. São Paulo: Atlas, 2015.
- ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 39, n. 151, p. 187-206, maio/jun. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/99423>>. Acesso em: 29 abr. 2019.
- AGENCIA DE NOTICIAS IBGE. **PNAD Contínua TIC 2016: 94,2% das pessoas que utilizaram a Internet o fizeram para trocar mensagens**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das-pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens>>. Acesso em: 03 mar. 2020.
- ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.
- BEDIN, Gilmar Antonio. ESTADO, DIREITO E JUSTIÇA: em Busca de Um Conceito de Estado de Direito. **Revista Direito Em Debate**, v. 11, nº 16-17, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/778>>. Acesso em: 23 fev. 2020.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2019: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 08 fev. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.
- BRASIL. **Decreto 678**, de 6 de novembro de 1992. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 6 out. 19.

BRASIL. **Lei 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm>. Acesso em 6 out. 19.

BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 15 mar. 19.

BRASIL. **Lei 10.259**, de 12 de julho de 2001. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em 15 mar. 19.

BRASIL. **Lei 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 19 fev. 19.

BRASIL. **Lei 12.527**, de 18 e novembro de 2011. Brasília: Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 08 fev. 20

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 6 out. 19.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 03 mai. 19.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 06 out. 19.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em 29 fev. 19.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

LANGNER, Ariane. **Processo judicial eletrônico**: a tecnologia da informação e comunicação diante do constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2017.

LUCAS, Douglas Cesar; BEDIN, Gilmar Antonio. **Desafios da jurisdição na sociedade global**: Apontamentos sobre um novo cenário para o Direito e o papel dos Direitos Humanos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. Acesso à justiça, direitos humanos & mediação [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental de ação**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MIGALHAS. **RO**: Acordo judicial em divórcio é realizado por meio de chamada de vídeo no WhatsApp. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/320125/ro-acordo-judicial-em-divorcio-e-realizado-por-meio-de-chamada-de-video-no-whatsapp>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

MINHA CONEXÃO. **Conheça a História da Internet no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.minhaconexao.com.br/blog/conheca-a-historia-da-internet-no-brasil/>. Acesso em 03 mar. 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAIS, Carlos Tadeu de; LIMA, José Valdeni de; FRANCO, Sérgio Roberto Kieling. **Conceitos sobre Internet e Web**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça**: conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Jaqueline Lucca. **Processo eletrônico e a (in)eficaz busca pela inclusão digital**. Santa Maria: Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. **O acesso à justiça como direito humano fundamental e o papel do processo eletrônico como forma de efetivá-lo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e as novas possibilidades**: a importância dos remédios ou remédios sem

importância? In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. (Des) apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZENI, Paulo Cesar. **Fundamentos do processo judicial eletrônico e a defesa dos direitos no ciberespaço**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.